

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária do Ministério do Esporte, em desfavor dos ex-prefeitos Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009-2012) e Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2013-2016 e 2017-2020) do Município de Turiaçu/MA em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do contrato de repasse Siafi 738399, firmado entre a pasta ministerial e aquela municipalidade e que teve por objeto a “construção de quadra de esporte no povoado Colônia Amélia”.

2. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 248.725,00, sendo R\$ 243.750,00 à conta do órgão concedente e R\$ 4.975,00 referentes à contrapartida do órgão conveniente. Teve vigência de 17/9/2010 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/8/2017; os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00.

3. De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), emitido pela Caixa, a data de início das obras foi 15/2/2011, e, na segunda medição realizada em 2/6/2012, quase dois anos da data de assinatura, foi atestada a execução de apenas 55,40% do objeto. Após essa medição o município não solicitou novas vistorias no empreendimento para acompanhamento e atestes.

4. Com o objetivo de atualizar as informações e apurar a funcionalidade das obras do empreendimento, a Caixa realizou vistoria no local em 19/1/2020 e emitiu parecer técnico de engenharia, que demonstra, inclusive em relatório fotográfico anexo ao parecer, não ter havido evolução na parte executada, e destacou, entre outros, que: a) o local da edificação encontrava-se em estado de abandono, com acúmulo de vegetação (matagal) invadindo o que havia sido construído; b) somente um dos serviços previstos para execução havia sido executado em sua totalidade; e c) vários itens nem chegaram a ser iniciados, concluindo o seu parecer pela impossibilidade de admitir que as obras executadas tivessem funcionalidade.

5. Assim, nos termos do relatório do tomador de contas especial, o motivo para instauração desta TCE foi a “inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada”, no valor original de R\$ 132.341,80, equivalente a 55,40% da obra executada.

6. Os dois responsáveis foram notificados na fase interna, sem que tenham apresentado qualquer resposta ao repassador; somente o então prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro foi incluído no relatório final de TCE encaminhada ao Tribunal, pois o tomador entendeu o seguinte:

“Acrescentamos em referência ao sr. RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, que esteve à frente da prefeitura no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, não obstante tenha sido o signatário do Contrato de Repasse e não tenha apresentado defesa, entendemos que ele não é o responsável pelo fato gerador da presente TCE, não devendo ser responsabilizado, pois o fato ensejador da presente TCE foi a descontinuidade da execução do contrato, e, em sua gestão foram executados 55,40% de obra, percentual compatível com a data e o valor dos recursos do Orçamento Geral da União repassados pelo Gestor do Programa.” (peça 1, fl. 5, grifei)

7. Ainda segundo o repassador, a conduta do responsável foi “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados” (peça 43, fl. 4).

8. No âmbito do Tribunal, no entanto, os dois responsáveis foram regularmente citados pelo mesmo motivo pelo qual foi instaurada a TCE, tendo permanecido silentes.

9. Segundo a unidade técnica, “Apesar de o tomador de contas não haver incluído Raimundo Nonato Costa Neto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada” (peça 77, fl. 3).

10. O argumento para inclusão de Raimundo Nonato Costa Neto, portanto, é apresentado nos seguintes termos (destaques acrescidos – mesma peça, fl. 11):

“18.1.1.4. No aspecto financeiro, ressalte-se que havia recursos disponíveis para a continuidade da obra, conforme consta da conciliação bancária de peça 30, onde estão elencados dois pagamentos realizados após a segunda vistoria, datada de 2/6/2012, nos valores de R\$ 66.375,61 (11/7/2012) e R\$ 15.926,80 (23/11/2012). Aquela vistoria apurou execução de serviços no montante de R\$ 135.041,80 (peça 28, p. 6), correspondentes a 55,40% do projeto, bem como classificou como fraca a qualidade dos serviços. Devido à metodologia usada pela Caixa, não houve pagamento por serviços inexecutados (peça 30).”

11. A justificativa para manutenção de Joaquim Umbelino Ribeiro é a seguinte: “18.1.1.5. Ressalte-se que a programação de desembolsos continuou normalmente, com novos recursos sendo aportados na gestão seguinte, do prefeito sucessor, Joaquim Umbelino Ribeiro. Recursos esses que foram posteriormente devolvidos em 24/8/2021, conforme documento comprobatório de peça 34” (peça 53, fl. 6, grifei).

12. Em seu exame final, a unidade técnica propugna, assim, por, além de considerar a revelia de ambos, julgar suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia sob exame e aplicando-lhes, individualmente, a multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a inocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tanto a ordinária quanto a intercorrente, nos termos dispostos na Resolução-TCU 344/2022 e no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

13. Quanto a este aspecto, o termo inicial da contagem de prazo, para fins de prescrição ordinária, ocorreu em 29/8/2017, data-limite da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022).

14. Registram-se os seguintes eventos interruptivos: **i)** na fase interna: a) comunicação administrativa ao prefeito em 9/9/2020 (peça 2, primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária); b) parecer técnico de 22/1/2021 (peça 29); c) instauração da tomada de contas especial e notificações dos gestores realizadas em 23/8/2021 (peças 1 e 9-14); d) relatório de tomada de contas especial 96/2022, de 30/5/2022 (peça 43); **ii)** na fase externa: a) autuação da TCE neste Tribunal em 27/7/2022; b) citação de Joaquim Umbelino Ribeiro (peças 65 e 66); c) citação de Raimundo Nonato Costa Neto (peça 67).

15. O MPTCU manifesta-se, na essência, em concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual acolho integralmente.

16. Ressalto que o Tribunal possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral do montante repassado (Acórdãos do Plenário 1.418/2009, Ministro Raimundo Carreiro; Acórdãos de 1ª Câmara 16.671/2021, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 2.835/2016, Ministro Benjamin Zymler; 2.491/2016, Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão de 2ª Câmara 299/2008, Ministro-Substituto Augusto Sherman).

17. A inércia do prefeito sucessor especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), a sua inércia resulta em sua responsabilização no prejuízo aos cofres públicos, pois tem obrigação de

encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público (Acórdãos 9.423/2021, Ministro Benjamin Zymler, da 1ª Câmara; 4.382/2020, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 10.968/2015, Ministra Ana Arraes, da 2ª Câmara).

18. Assim, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Corte, devem os responsáveis ter suas contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator